## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1006155-32.2016.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Darcy Roncalho Junior

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outros

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

DARCY RONCALHO JUNIOR ingressou com ação condenatória em obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada contra o MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando o fornecimento de medicamentos. Alegou, em síntese, que foi diagnosticada com Depressão, em decorrência, pleiteou os medicamentos *Olanzapina 0,5 mg e Lamotrigina 25 mg*. Requereu a procedência da ação.

Com a inicial (fls. 01/06), vieram documentos (fls. 07/17).

Concedida a gratuidade judiciária e concedida a tutela de urgência (fl. 18).

Citado, o Município de Araraquara, contestou a ação (fls. 36/42), alegando, em síntese, que não restou demonstrada a incapacidade material da autora ou de seus familiares para adquirir os fármacos pleiteados com recursos próprios. Aduziu que, não consta nos autos, qualquer informação demostrando ser inadequado o tratamento da autora com medicamentos disponibilizados pelo SUS. Requereu a improcedência da ação.

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, contestou a ação (fls. 45/54), alegando preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, aduziu que, o Estado de São Paulo possui o serviço denominado atendimento administrativo, por meio do qual analisa na seara administrativa a possibilidade de entrega de medicamento não padronizado pelo SUS. Requereu a prova pericial e a improcedência da ação.

Réplica a fls. 58/63.

Saneador a fl. 75.

Laudo do IMESC juntado às fls. 117/121.

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

É de responsabilidade de todos os entes públicos federados, União, Estados e Municípios o fornecimento gratuito de tratamento médico e cirúrgico aos cidadãos carentes de recursos financeiros, para a cura de doenças graves que lhes acometem, mediante prescrição médica.

Contudo, verifica-se ser necessária a existência de dois requisitos para a concessão de medicamentos, quais sejam, a imprescindibilidade do medicamento e a ausência de condições financeiras para obtê-lo. Esta é a única interpretação razoável da Lei n. 11.347/2006, pois é inconcebível e atenta até contra o princípio da moralidade que o Estado seja obrigado a fornecer gratuitamente remédios a quem tem capacidade financeira para adquiri-los, sob pena de falência total do sistema, por falta de recursos disponíveis. Realmente, o orçamento é finito, razão pela qual devem ser atendidas as pessoas que realmente não podem arcar com os custos dos medicamentos.

*In casu*, verifica-se que o laudo do IMESC apontou que existem outros medicamentos que podem servir para a patologia da autora e que são disponibilizados pelo SUS.

Nesta senda, não restou comprovada a imprescindibilidade do que foi solicitado, o que leva à improcedência da ação.

E não há como afastar o laudo técnico do IMESC, muito bem elaborado, isento de parcialidade.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais) em favor de cada um dos requeridos, com fulcro no art. 85, § 3°, do CPC, ressalvada a justiça gratuita.

P.I.C.

Araraquara, 30 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA